



C0077552A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.344, DE 2019

(Do Sr. Ted Conti)

Institui a Política Nacional de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-Guia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3125/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-Guia, com o objetivo de apoiar a criação, expansão ou aprimoramento de centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores e a ampliação da oferta de cães-guia para pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Constituem objetivos da Política Nacional de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-Guia:

I – a criação de uma rede de centros de treinamentos dedicados à preparação e especialização de pessoal no treinamento e cuidado de cães-guia;

II – a oferta regular de cursos de pós-graduação para formação e aperfeiçoamento de instrutores e de treinadores de cães-guia;

III – o estímulo à participação voluntária de famílias socializadoras na etapa de socialização de cães-guia;

IV – o estímulo ao cadastramento de famílias para adoção de cães desligados do programa;

V – o fornecimento regular de cães-guia para pessoas com deficiência visual que se enquadrem nos requisitos para utilização dessa tecnologia assistiva;

VI – a garantia do bem-estar dos animais participantes do programa;

VII – os incentivos à doação de animais para atuarem como cão-guia;

VIII – a realização de campanhas continuadas para conscientização da população sobre o comportamento a ser adotado em relação aos cães-guia e a seus usuários.

Art. 3º. Será criado Cadastro Nacional de Candidatos a Usuários de Cão-guia, que deverá ser observado para seleção de pessoas com deficiência visual que atendam aos requisitos para utilização dessa tecnologia assistiva.

Parágrafo único. Observada a ordem de inscrição no Cadastro de que trata o *caput* deste artigo, serão priorizados os candidatos dos estados que

compõem a região em que estiver localizado o centro de formação de instrutores e de treinamento de cães-guia.

Art. 4º Devem ser criados, em todas as regiões do país, pelo menos um centro de formação de instrutores e de treinamento de cães-guia.

§1º A criação do equipamento público a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser precedida de estudo prévio que considere o potencial número de usuários desse tipo de serviço na região ou no estado, as necessidades estruturais, tecnológicas e de capital humano e de financiamento para seu funcionamento regular e possibilidade de expansão dos serviços.

§ 2º O estudo sobre a necessidade de financiamento deve incluir os custos referentes ao deslocamento, estadia, alimentação, adaptação e educação continuada das pessoas com deficiência visual usuárias do serviço.

§ 3º Poderá ser firmado consórcio regional para atendimento da demanda de dois ou mais estados de uma região para criação de centro de formação de instrutores e de treinamento de cães-guia.

§ 4º Para criação e manutenção de centro de formação de instrutores e de treinamento de cães-guia, a União poderá firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos, organizações sem fins lucrativos ou com entidades privadas.

Art. 5º Os centros de formação de instrutores e de treinamento de cães-guia deverão dispor de estrutura física adequada para a realização das atividades, observadas, no mínimo, as seguintes especificações:

- I – espaços destinados exclusivamente ao treinamento de cães-guia;
- II – canis adaptados para as várias etapas de formação de cães-guia;
- III – unidade para atendimento emergencial e ambulatorial aos animais e para maternidade;
- IV – unidade de adoção;

V – espaços destinados às atividades acadêmicas;

VI – espaços acessíveis destinados ao acolhimento temporário de pessoas cegas ou com baixa visão durante o período de adaptação ao cão-guia.

Art. 6º Os centros de formação de instrutores e de treinamento de cães-guia serão custeados por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos na sua criação e manutenção;

II - recursos oriundos de órgãos e entidades envolvidos na sua criação e manutenção que não estejam consignados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União; e

III - outras fontes de recursos destinadas por Estados, Distrito Federal, Municípios, ou outras entidades públicas e privadas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, tratado de direitos humanos que adentrou o ordenamento jurídico brasileiro com *status* de emenda constitucional, dispõe como obrigação geral aos Estados Partes, a garantia da independência das pessoas com deficiência, de sua plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, da acessibilidade e igualdade de oportunidades, entre outras previsões. Além disso, para assegurar o direito à acessibilidade, os Estados Partes devem oferecer formas de assistência humana ou animal para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público.

Nesse sentido, o Brasil avançou na seara legislativa ao editar a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que garante à pessoa com deficiência visual, acompanhada de cão-guia, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo. Ademais, tal previsão aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive

em esfera internacional com origem no território brasileiro (Art. 1º, caput e § 2º da Lei 11.126, de 2005, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Desde então, a sociedade brasileira tem convivido, cada vez mais, com cães-guia em shoppings centers, escolas, transportes, ruas, calçadas e parques do país. No entanto, a oferta dessa tecnologia assistiva ainda é muito limitada no Brasil, pois há apenas cerca de 150 cães-guias no Brasil. Segundo o relatório “As Condições da Saúde Ocular no Brasil 2019”, elaborado pelo Conselho Brasileiro de Odontologia, estima-se que, no Brasil, 1.577.016 pessoas são cegas (equivalente a 0,75% da população). Ademais, um contingente importante, mas não precisamente quantificado, apresenta deficiência visual moderada ou severa.

Uma das razões para o baixo número de cães-guia disponíveis explica-se, em larga medida, pela falta de centros de treinamento de instrutores especializados, uma vez que o conhecimento necessário é bastante especializado e exige muita dedicação de quem aspira a atuar na tarefa de formação de cães-guia.

Em 2011, no âmbito do Programa Viver Sem Limite do Governo Federal, foi incluído como um dos seus objetivos a criação de cinco centros de treinamento nas regiões brasileiras. Assim, foram inaugurados, desde então, os seguintes centros: Centro de Tecnológico de Formação de Instrutores e Treinadores de Cães-Guia, em Camboriú (SC), em 2012; Centro de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-guia de Alegre (ES), em 2015; e Centro de Formação de Treinadores e Instrutores de Cão-guia de Urutaí (GO). De acordo com o projeto inicial, a previsão era de instalação de centros de formação em Limoeiro (CE); São Cristóvão (SE), Manaus (AM) e Mumbazinho (MG). Registre-se que, antes dessa iniciativa, existiam poucos centros privados com essa finalidade, a exemplo da Escola de Cães Guias Helen Keller, em Camboriú, do Instituto Magnus, em Salto de Pirapora (SP) e do Instituto Iris, em São Paulo.

Em resumo, a oferta hoje existente não atende a um relevante contingente de cegos e pessoas com baixa visão que, se tivessem acesso a um cão-guia, poderiam exercer seu direito constitucional de ir e vir, e, em consequência, outros direitos de cidadania com mais autonomia e independência. Embora sejam bastante meritórias as iniciativas públicas já implementadas, precisamos tornar a formação de instrutores e de cães-guia uma política pública que não venha a sofrer solução de continuidade por conta de escolhas governamentais. É preciso deixar

assente, pela via legislativa, o desenho dessa política pública, os aspectos estruturais e operacionais a serem observados, além da necessária previsão de recursos orçamentários para criação, expansão e aprimoramento desse tipo de serviço, de forma que o público-alvo da política possa ter acesso regular a tão importante tecnologia assistiva.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei com vistas a instituir a Política Nacional de Formação de Treinadores e Instrutores de Cães-Guia, com o objetivo de apoiar a criação, expansão ou aprimoramento de centros tecnológicos de formação de treinadores e instrutores, ampliando-se, por conseguinte, a oferta de cães-guia para pessoas com deficiência visual.

Ao longo da proposição, definimos os critérios mínimos a serem observados na implementação desses centros, assim como estabelecemos a criação de um Cadastro Nacional de Candidatos a Usuários de Cão-guia, que deverá ser observado para seleção de pessoas com deficiência visual que atendam aos requisitos para utilização dessa tecnologia assistiva. Igualmente, definimos as fontes de custeio para sustentação orçamentária e financeira dessa política pública.

Convicto da importância desse projeto de lei para a autonomia, independência e inclusão social das pessoas cegas e com baixa visão que possam fazer uso do cão-guia para sua locomoção, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2019.

Deputado TED CONTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º (VETADO)

.....
.....

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
